



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE

Processo: 201984101529

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove ABEL SILVA DE ANDRADE**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

Inicialmente, cumpre informar ao Juízo, que é a parte Autora da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que consiste em seu ônus exclusivo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza mediana que se trata de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 373, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Neste passo, cumpre esclarecer, que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e, em se tratando de Justiça Gratuita, há previsão expressa na Resolução nº 35/2006, quanto a responsabilidade do Tribunal sobre tal ônus, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 35/2006:

“(…) Atr. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes **custeados com os recursos do TJ/SE**, vinculados ao Projetos de Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.”

Neste sentido, foi a orientação aos Ilustres juízes:

Ofício Circular Nº 288/2006 Aracaju, 14 de Novembro de 2006.

Ref. GP/TJ

Senhor (a) Juiz (a),

“Com a finalidade precípua de prover a prestação jurisdicional de maior eficácia e celeridade, especialmente quanto aos feitos abrangidos pela Assistência Judiciária Gratuita, foram instituídos, por meio da RESOLUÇÃO Nº 35/2006, os serviços de peritos, adutores e intérpretes, custeados por este Tribunal, para atendimento das

partes beneficiadas pela gratuidade processual, cujos procedimentos de realização deverão se dar por meio informatizado. [...]"

Desse modo, por ser questão de justiça, requer a ré, que reconheça que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe é quem deve arcar com os honorários periciais, tendo em vista possuir orçamento destinado a este fim.

Cabe observar, ainda, que visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio nº 21/2018 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme o convênio nº 21/2018 de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este Vosso entendimento, requer ainda, que seja observado, na íntegra, o caput do artigo 95 do CPC, quando dispõe que os honorários poderão ser rateados quando a perícia for requerida de ofício ou por ambas as partes.

Ante o exposto, requer-se a V. Exa. que **(i)** ratifique que será o autor a arcar com o ônus dos honorários periciais, ainda que sendo beneficiário de gratuidade, sendo então custeado pelo Estado; **(ii)** caso não seja atendido ao **item i**, que o valor não ultrapasse o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor este afirmado perante ao convênio nº 21/2018 ou **(iii)** alternativamente, caso seja se entendimento deste Juízo, que a responsabilidade recaia para ambas as partes, devendo o valor arbitrado ser rateado, de maneira que o valor não seja superior ao disposto no referido Convênio.

No mais, apresenta a seguir os quesitos a serem respondidos pelo perito:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 23 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE